

MERITÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ___ VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SÃO PAULO.

FLAVIANA NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, casada, balconista, portador da Cédula de Identidade Rg. 56.802.229-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.771.494-31, residente e domiciliado à Rua José Santino (travessa um), nº 22 – Vera Tereza -CEP: 07717-480 - Caieiras – São Paulo, não possui e-mail, por intermédio da sua advogada que está subscreve, com escritório profissional localizado à Avenida dos Estudantes, nº 205 – sala 2 – CEP. 07700-625 - Centro – Caieiras- São Paulo, onde receberá suas intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença, de Vossa Excelência ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

pelo rito comum, em face de **PÃES E DOCES PIRITUBA LTDA**, inscrita no CNPJ: 53.182.408/0001-98, com sede na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 3426 – São Paulo – São Paulo – CEP. 05145-200 – e-mail: desconhecido, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos a seguir expostos:

I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumprе salientar que a Reclamante não possui condições financeiras de arcar com custas processuais e honorárias advocatícias, sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, requerendo desde já os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.

II. SÍNTESE DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi admitida em 04 de novembro de 2015, no período das 14:00 às 22:00 horas laborando de domingo a

domingo folgando apenas um dia na semana, exercendo a função de balconista, contudo foi registrada somente em 01 de julho de 2016 e apesar de marcar seu ponto todo dia as 22:00 horas saia todos os dias às 23:00 horas.

Ocorre que todo o período laborado com e sem registro não foram pagos e desta forma não integraram suas verbas rescisórias, a Reclamante percebeu apenas o saldo de salário onze dias laborados, conforme faz prova termo de rescisão em anexo.

Notório se faz saber que a Reclamante, sofria diariamente pressão psicológica dentro da empresa e em 11/6/2017 foi agredida fisicamente dentro da empresa por outra funcionária, e por este motivo foi dispensada por justa causa, conforme faz prova Boletim de Ocorrência em anexo. Ocorre que a mesma devido a pressão sofrida desencadeou distúrbio psicológico, conforme faz prova documentação anexas.

Ora Excelência imperioso ressaltarmos que esta agressão foi vista por diversos funcionários da empresa, os quais poderão comprovar que a mesma agiu em legítima defesa, apenas se defendendo dos golpes que lhes foram deferidos injustificadamente, sendo sua dispensa por justa causa indevida.

Importante frisarmos que a Reclamante **laborava no regime 6x1 sem direito a uma hora de intervalo**, dispondo apenas de 15 (quinze) minutos para o lanche e nunca folgava aos domingos, e caso a mesma quisesse folgar no domingo deveria “pagar do seu próprio bolso para um funcionário da manhã cumprir a sua jornada de trabalho naquele dia”. Laborava todos os domingos e feriados.

A Reclamante laborou todos os feriados, 1 de janeiro; março cinzas; abril sexta-feira santa; Tiradentes; 1º maio dia do trabalho; junho corpus Christi; aniversário da cidade de São Paulo; 9 de março e 13 de junho; 9 de julho-revolução de São Paulo; 7 setembro-Independência do Brasil; 12 outubro-Nossa Senhora Aparecida; 02 de novembro finados; 15 de novembro-Proclamação da República; 20 Novembro-Aniversário da Morte de Zumbi dos Palmares; 25 Dezembro-Natal, totalizando 26 (vinte e seis) feriados de nov/15 a jun/17.

Sendo assim a Reclamante cumpria uma jornada de 51 (cinquenta e uma) horas semanais, sendo 7 (sete) horas extras todas as semanas, pois, não fazia hora de almoço e laborava aos sábados, domingos e feriados, folgava apenas um dia na semana, no período entre 04 de novembro de 2015 até 11 de junho de 2017, totalizando 3.623 (três mil, seiscentos e vinte e três) horas extras, sendo 2.880 (dois mil, oitocentos e oitenta) horas a 50% (cinquenta por cento) e 743 (setecentos e quarenta e três) horas a 100% (cem por cento).

Tendo em vista os argumentos jurídicos a seguir apresentados, interpõe-se a presente Reclamação Trabalhista no intuito de serem satisfeitos todos os direitos da Reclamante.

III. DO DIREITO

O art. 7º, XV, da Carta Magna elege, dentre os direitos dos trabalhadores, o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Tal regra visa a proteger a higidez física e mental dos empregados e, em face de sua natureza, constitui norma cogente e de ordem pública.

No caso em leta, considerando que a Requerente trabalhou no regime 6x1 e na ausência de concessão de folga aos domingos, sendo o dia destinado ao descanso semanal remunerado era sempre dia útil, requer desde já, o pagamento em dobro, de 1 (um) domingo laborado a cada 4 (quatro) semanas de trabalho, independentemente da concessão de folga compensatória em dias úteis, pois, claro esta a violação do art. 7º, XV, da Lei maior supramencionada.

A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

Art. 1º Todo empregado tem o direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, **preferentemente aos domingos**, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Nesse sentido é nosso entendimento jurisprudencial:

É assegurada constitucionalmente a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais para os trabalhadores urbanos, sendo que qualquer trabalho acima do fixado na CF importará em prorrogação da jornada, devendo o empregador remunerar o serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à hora do normal, consoante prevê o art. 7º da CF, abaixo transcrito.

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;"

Estabelece, também, o art. 58 da CLT:

"A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite". "A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite".

Diante da leitura dos artigos supramencionados, conclui-se que toda vez que o empregado prestar serviços após esgotar-se a jornada normal de trabalho haverá trabalho extraordinário, que deverá ser remunerado com o adicional de, no mínimo, 50% superior ao da hora normal e 100% aos domingos e feriados.

No caso em apreço, verifica-se que a Reclamante cumpria diariamente horas extraordinárias durante todo o período que laborou como balconista, sendo que a Reclamada jamais lhe efetuou o pagamento destas horas extraordinárias e seus reflexos, tampouco em sua rescisão contratual, valores estes que faz jus a Reclamante em receber, as horas pleiteadas acima.

Aos 11 de junho de 2017, a Reclamante foi agredida fisicamente dentro da empresa pela funcionária Fernanda

Rodrigues que “lhe desferiu diversos socos na face”, a Reclamante chegou a desmaiar a faxineira **RAFAELA GOMES DE ARAUJO**, presenciou a agressão desmotivada. Diante da mesma ainda pertencer ao quadro de funcionários da Reclamada, desde já requeremos que a mesma seja intimada a testemunhar sob pena de condução coercitiva e sob as penas do artigo 730 da CLT. Imperioso ressaltarmos que a **Reclamante agiu em legítima defesa** ao tentar se desvencilhar das agressões sofridas injustamente. Conforme faz prova, fotos e demais documentos anexados.

Após a agressão do dia 11 junho de 2017 a Reclamante foi proibida de entrar na empresa e em 12 de junho de 2017 foi dispensada pela “tesoureira e forçada a assinar a justa causa”.

Claro esta que a **Reclamada se aproveitou da oportunidade para dispensar a Reclamante por justa causa**, o que é repulsivo, tendo em vista que a mesma foi agredida fisicamente de forma imotivada e injusta, evidente esta que a mesma apenas se defendeu dos golpes em legítima defesa, sendo descabida sua demissão por este motivo, ainda mais a mesma estando em tratamento de depressão, adquirida dentro do ambiente de trabalho.

Imperioso ressaltar que durante os anos que a Reclamante laborou na empresa a mesma por diversas vezes sofreu humilhação, era chamada de “louca, de doida, maluca”, o que resultou num quadro de tristeza profunda. Logo a mesma foi diagnosticada com depressão, conforme faz prova laudo em anexo.

Em sua rescisão percebeu apenas 11 dias laborados apenas, não lhe pagaram, a multa do FGTS, o aviso prévio indenizado, férias, 1/3 férias, férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais, 13º salário, 13º salário proporcional, adicional noturno, as horas extras bem como seus reflexos referente a todo período laborado (com e sem registro), conforme faz prova termo de rescisão em anexo.

IV. DANO MORAL

A violência no local de trabalho pode ser tanto física como moral e ambas, dependendo da sua gravidade, intensidade e frequência, podem gerar efeitos traumatizantes para os trabalhadores e suas famílias, para as empresas onde trabalham e para a sociedade como um todo.

Cabe ao empregador implementar boas práticas para combater todas as formas de violência, concentrando-se em ações

que ofereçam um ambiente de trabalho seguro, de modo a garantir a integridade física e psíquica do trabalhador.

No caso de agressão física no ambiente de trabalho, o empregador deve responder pela conduta irregular do empregado agressor.

Conforme preceitua os artigos 186 e 927 do Código de Processo Civil, "*in Verbis*":

Art. 186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

Art.927."Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".(Grifamos)

5º, inciso X que: Nossa Carta Magna também determina em seu artigo

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**(Grifamos)

Esse é o entendimento de nossos Tribunais:

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – OFENSAS VERBAIS E AGRESSÃO FÍSICA NO AMBIENTE DE TRABALHO.

Revela-se manifesta a afronta ao patrimônio moral do laborista diante do constrangimento por ele sofrido, quando demonstradas as ofensas verbais que lhe

foram assacadas e a agressão física por ele suportada no ambiente de trabalho, que partiram de preposto da empresa, restando configurados a prática do ilícito, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, para o fim indenizatório pretendido (artigos 186 e 927 do Código Civil e 5º, inciso X, da Constituição Federal). Grifamos

Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos, no caso em tela está comprovado o **ato ilícito** no momento que a agressão física foi praticada contra a Reclamante (já que a Reclamante não foi a agressora mas sim a vítima), **o dano** se perpetrou com abalo emocional e psíquico sofrido de forma clara, inegável, pois, a mesma se viu exposta a enorme constrangimento perante seus colegas de trabalho e meio social, o **nexo causal** pode ser amplamente demonstrado pela falta de segurança no ambiente de trabalho, pela punição da dispensa por justa causa, a qual foi indevida, pois, a Reclamante não foi a agressora mas sim a vítima e pelo fato do empregador não implementar boas práticas para combater todas as formas de violência, porquanto a Reclamante foi duramente penalizada pela empresa por ato que não cometeu, que leva o dever da Reclamada indenizar.

A Reclamante sofreu agressões físicas, que lhe causaram a despedida “imotivada” por justa causa, perda da autoestima, dor interior e grande tristeza impingida pelo ato ilícito, tornando-se, portanto, imperioso o ressarcimento no campo moral, devendo a Reclamada ser condenada ao pagamento das verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa, além de uma indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Importante frisarmos que as agressões psicológicas vividas pela Reclamada ao longo de sua contratação nesta empresa, desencadeou distúrbio psiquiátrico, o qual a empresa tinha pleno conhecimento, conforme faz provas documentos anexados.

Daí as justificativas para o ajuizamento da presente reclamação trabalhista.

V- DA CONCLUSÃO E CÁLCULOS

Diante dos fatos expostos, segue resumo do valor devido pelas Reclamadas:

R\$ 28.472,54

01 - *HORAS EXTRAS

Vr. Ref: a 2.880 horas (50%) de todas as horas extras laboradas diariamente;

R\$ 9.794,07

02 - *HORAS EXTRAS

Vr. Ref: a 743 horas (100%) trabalhadas aos domingos (12:30h);

R\$ 1.450,00

03 - MULTA

ART. 477, § 8º, /CLT

A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 btn, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do btn, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

R\$ 4.419,94

04 – FÉRIAS VENCIDAS mais reflexos, mais 1/3 (em dobro)

Vr. Ref: as férias vencidas e não pagas, período aquisitivo dez/2015 a nov/ 2016;

R\$ 2.384,84

05 – FÉRIAS PROPORCIONAIS mais reflexos, mais 1/3

Vr. Ref. 6/12 de férias;

R\$ 1.190,66

06 - 13º SALARIO PROPORCIONAL mais reflexos

vr. Ref: 8/12 avôs do 13º salário do período sem registro;

R\$ 1.488,33

07 – 13º SALÁRIO PROPORCIONAL mais reflexos

Vr. Ref. 10/12 avôs de 13º salários do período com registro;

R\$ 3.020,79

08 - *MULTA FGTS reflexos

Vr. Ref: multa 40% demissão sem justa causa;

R\$ 3.179,78

09 – FGTS e reflexos

Vr. Ref: período sem registro;

R\$ 1.450,00

10 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Vr. Ref: do aviso prévio indenizado;

R\$ 10.000,00

11 – DANOS MORAIS

Vr. Ref: aos danos causados pela agressão física, moral e psíquica;

R\$ 1.060,00

12 – DSR

Vr. Ref: reflexos das horas extras no DSR

13 - TOTAL = R\$ 76.910,95

***FONTE: FLAVIANA NASCIMENTO DA SILVA**, CPF: 062.771.494-31,
CTPS sob o N°. 17890 – Série 00028.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência que se digne determinar:

1. Que seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 334 do NCPC;
2. A citação da Reclamada para oferecer resposta no prazo legal sob pena de preclusão, revelia e confissão;
3. Que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, devido à difícil situação econômica da autora, que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo próprio;
4. Julgar ao final **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Reclamação, condenando a Reclamada as:
 - a) Horas Extras, com o respectivo adicional de 50%, e seus reflexos;
 - b) Horas Extras, com o respectivo adicional de 100%, e seus reflexos;
 - c) A multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT;
 - d) Reflexos do FGTS;

- e) FGTS não recolhido referente ao período sem registro;
 - f) Reflexos da multa de 50% do FGTS;
 - g) Terço Constitucional de férias reflexos;
 - h) As férias em dobro e reflexos;
 - i) As férias proporcionais e reflexos;
 - j) Ao 13º salário e reflexos;
 - k) Ao 13º salário proporcional;
 - l) Aos reflexos do Aviso Prévio indenizado;
 - m) Ao DSR's e reflexos;
 - n) Recolhimento do INSS do período sem registro;
 - o) Devido a dispensa por justa causa indevida (Reclamante agiu em legítima defesa) requer ainda a expedição dos documentos necessários para o recebimento do seguro desemprego;
 - p) A condenação em danos morais no valor de R\$10.000.00 (dez mil reais).
5. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, devidamente atualizados com juros e correção monetária, bem como as custas processuais e honorários advocatícios;
6. Caso Vossa Excelência entenda de forma diversa o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, requer sucessivamente e subsidiariamente, a determinação do quanto devido;
7. Requer ainda que as testemunhas arroladas abaixo, sejam intimadas/notificadas (artigo 152, II e 154, I do NCPC), a comparecer em audiência de instrução, sob pena de condução coercitiva e sob as penas do artigo 730 da CLT;
8. Pugna para que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome desta Patrona.

VII. DAS PROVAS

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, em especial a prova documental, a testemunhal (cujo rol segue abaixo) e o depoimento pessoal do Representante legal da Reclamada.

VIII. VALOR DA CAUSA

Atribui à causa o valor de R\$ 76.910,95 (setenta e seis mil, novecentos e dez reais e noventa e cinco centavos).

Termos em que.
Pede Deferimento.

Caieiras, 07 de novembro de 2017.

CLAUDIA CASAROTTO DOMENE
OAB/SP 250.113

Rol de Testemunhas:

1- LEANDRO DA SILVA

RG 44.448.972-1

CPF: 231.499.878-22

Rua Cristal da Rocha, nº 242 – Jd. Paulistano – CEP: 02812-290

2- JOSÉ JÂNIO DA ROCHA

RG 39.764.093-6

CPF 071.230.384-79

Rua São Francisco, nº 207 – Pirituba/SP. – CEP: 02977-240

3- RAFAELA GOMES DE ARAUJO

Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 3426 – São Paulo – São Paulo – CEP. 05145-200